



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
 PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
 GABINETE DO PRESIDENTE

ADMITIDO NUMERE-SE E
 PUBLICA-SE

Para a Presidência do Governo
 e para o Gabinete do Presidente

23/05/86

Para parecer até 31/07/86

[Signature]

Exm^a. Senhora
 Chefe do Gabinete de Sua Excelência
 o Presidente da Assembleia Regional

9900 HORTA - FAIAL

1000
 NOSSA REFERÊNCIA
 6-2088

13 JUN 1986

SUA REFERÊNCIA SUA COMUNICAÇÃO DE

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - REGIME DE AQUISIÇÃO
 POR INDIVÍDUOS NÃO RESIDENTES NO PAÍS DE PARCELAS DE PRÉDIOS
 RÚSTICOS SITUADOS NA REGIÃO

Para os efeitos convenientes, encarrega-me Sua Ex-
 celência o Presidente do Governo de enviar a V. Ex^a. a propos-
 ta de Decreto Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DO GABINETE

[Signature]
 EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

ASSEMBLEIA REGIONAL
 AÇORES

ALBUQUERQUE

Entrada 965 Proc. N.º 302

Data 1986/06/18

ANEXO: 0 mencionado

NW/MC

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

Título: Proposta Dec. Leg. Regional

Ass: Regime de aquisição por indivíduos não
 residentes no país de parcelas de prédios rústicos situ-
 ados na Região

Entrada n.º 965 de 18/06/1986

Arquivo n.º 302

O Responsável
[Signature]

LEGISLAÇÃO



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

(b)

*Submetida à
Assembleia Regional.*

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Considerando que nos Açores se assiste já, tudo levando a crer que o fenómeno se intensificará de futuro, a um afluxo de pessoas não residentes no País com interesses que, ultrapassando os meramente turísticos, se traduzem em tendências de fixação, com reflexos na procura de terrenos para construção;

Considerando que o incremento de tal procura, a não ser disciplinado, poderá constituir porta aberta para investimentos estrangeiros directos ou indirectos, "a latere" das regras em vigor neste domínio;

Considerando que o desenvolvimento urbanístico, embora desejável, não poderá nem deverá ser estimulado contra a necessidade de preservação das áreas tradicionalmente vocacionadas ou aptas para a actividade agrícola, por maioria de razão num território como o dos Açores, fragmentado em nove ilhas de pequena dimensão e já com densidade populacional assinalável;

.../...



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

- 2 -

(a)

(b)

Considerando, finalmente, que nos Açores a estrutura fundiária e, em particular, a dimensão da propriedade urbana justificam algumas especialidades no regime do Decreto-Lei nº 38/86 de 4 de Março, designadamente no que respeita à área dos terrenos a adquirir para fins de construção de habitação própria por não residentes no País;

- O Governo Regional nos termos da alínea i) do artigo 449.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, apresenta à Assembleia Regional a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

(b)

ARTIGO 19

A aquisição, por indivíduos não residentes no País, de prédios rústicos situados na Região Autónoma dos Açores, como tais registados na matriz predial, e bem assim de parcelas a desanexar ou já desanexadas dos mesmos rege-se pelo disposto no presente diploma.

ARTIGO 29

1. A aquisição referida no artigo precedente só poderá ser autorizada desde que se verifiquem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) A área do terreno não exceda 1 500m²;
- b) A aquisição de destine à implantação de habitação própria do adquirente;
- c) Fiquem ressalvadas as limitações legais sobre reserva agrícola regional.

2. Não será permitida a aquisição, ainda que se mostrem satisfeitas as condições estabelecidas no número anterior, de terrenos si

.../...



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

- 2 -

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

tuados em zonas em relação às quais e de acordo com normas de ordenamento do território ou de política turística vigorem limitações tendentes a evitar a ocupação de espaço para fins habitacionais.

ARTIGO 3º

1. Compete ao Banco de Portugal, depois de receber a comunicação favorável das Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas, dos Transportes e Turismo e do Equipamento Social, autorizar a realização das operações cambiais respeitantes à aquisição de terrenos prevista no presente diploma.

2. Os pedidos de autorização de operações cambiais respeitantes à aquisição dos terrenos a que se refere o número anterior serão submetidos, através de qualquer instituição de crédito, à Delegação Regional do Banco de Portugal e deverão conter ou ser acompanhados de todos os elementos de informação necessários para a identificação do prédio ou da parcela de terreno.

3. A Delegação Regional do Banco de Portugal poderá solicitar ao requerentes quaisquer elementos informativos ou esclarecimentos adicionais que considere indispensáveis.

4. A falta de prestação, nos prazos fixados dos elementos e in-

.../...



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

- 3 -

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

formações referidos no número anterior ou a verificação de inexactidão dos que hajam sido prestados poderá constituir motivo bastante para a recusa da autorização da operação cambial.

ARTIGO 4º

1. Não poderão ser efectuadas duas ou mais aquisições a favor de pessoas pertencentes ao mesmo agregado familiar.

2. Para efeitos do presente diploma, entende-se por agregado familiar o conjunto de pessoas constituído por:

Requerente;

Conjuge;

Descendentes menores ou maiores vivendo em economia comum.

ARTIGO 5º

De acordo com o que se encontra estabelecido para a importação e exportação de capitais entre o território nacional e o estrangeiro, as posteriores alienações de propriedades adquiridas ao abrigo deste diploma serão apreciadas pelo Banco de Portugal, devendo o respectivo preço ser obrigatoriamente liquidado no País

.../...



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

- (a)
- (b)

ARTIGO 6º

1. A aquisição de prédios rústicos, como tal definidos na matriz predial por indivíduos não residentes, para além dos limites constantes dos artigos anteriores, só será permitida para fins empresariais nos termos do Código dos Investimentos Estrangeiros.

2. A aquisição de prédios rústicos por empresas não residentes depende da autorização especial e prévia da Secretaria Regional das Finanças.

ARTIGO 7º

O disposto neste diploma não é aplicado aos emigrantes portugueses nem aos indivíduos detentores de autorizações de residência em Portugal dos tipos B e C, definidas no artigo 34º do Decreto - Lei nº 264-B/81, de 3 de Setembro.

ARTIGO 8º

Serão nulas as transacções efectuadas com violação do disposto neste diploma, sem prejuízo da aplicação das normas contravencionais em vigor.

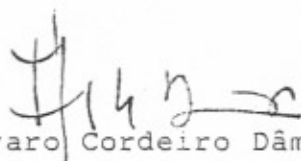


REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS


Alvaro Cordeiro Dâmaso

Aprovada em Conselho, em Ponta Delgada, 2 de Maio de 1986